

—•—

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Dirccção Geral da Thesouraria.

PARA conhecimento dos possuidores dos Bilhetes do Thesouro creados por Decreto de 6 de Agosto ultimo, e na conformidade do Decreto de 12 de Setembro proximo passado, se annuncia o seguinte:

1.º

Os possuidores dos sobreditos Bilhetes, que pertenderem receber em Lisboa os respectivos juros contados até 31 de Dezembro corrente, apresentarão na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Thesouraria, até ao dia 24 deste mez, relações em duplicado dos mesmos Bilhetes, uma das quaes, depois de numerada, será entregue aos interessados.

2.º

No dia 2 de Janeiro proximo futuro terá logar o pagamento dos juros respectivos aos Bilhetes descriptos nas relações entregues até ao dia 24 do corrente, devendo os possuidores apresentar os mesmos Bilhetes acompanhados da relação que lhes fôra restituida, os quaes Bilhetes, depois de conferidos com a dita relação, serão carimbados e entregues ao apresentante.

3.º

Os recibos serão passados no logar competente, em uma das sobreditas relações, e esta, depois de competentemente rubricada pelo Escrivão das Caixas Centraes, ou pelo Empregado que suas vezes fizer, será apresentada ao Thesoureiro Pagador do Ministerio da Fazenda para satisfazer a importancia dos juros.

4.º

As relações que não forem apresentadas até ao referido dia 24 do corrente mez, só o poderão ser, na Segunda feira de cada semana, realisando-se o pagamento no Sabbado immediato pela fôrma acima annunciada.

5.º

Na predita 2.ª Repartição se distribuirão exemplares das relações de que trata o n.º 1.º a todas as pessoas que as pedirem.

Dirccção Geral da Thesouraria do Ministerio da Fazenda, 12 de Dezembro de 1851.—*João Maria de Carvalho e Oliveira.*

No Diario do Governo de 13 de Dezembro, N.º 294.

—•—

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

TOMANDO em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições; (1) Hei por bem, Usando dos Poderes extraordinarios que Julguei dever Assumir nas actuaes circumstancias, Decretar os seguintes Estatutos:

(1) SENHORA! — A Academia Real das Sciencias de Lisboa mereceu sempre a mais eficaz protecção dos Soberanos destes Reinos.

Vossa Magestade, Collocada á frente da civilisação do paiz, não cede aos Seus Augustos Predecessores no empenho de sustentar o esplendor daquella respeitavel Corporação.

As Sciencias nestes ultimos tempos têm feito admiraveis progressos, e a sua applicação a todos os ramos da industria humana dá o mais poderoso incentivo á civilisação e riqueza das nações.

Torna-se por isso indispensavel que a constituição organica dos Estabelecimentos scientificos possa produzir o desenvolvimento necessario á sciencias applicadas.

Com esse intuito os Ministros de Vossa Magestade julgaram dever effectuar algumas refor-

Artigo 1.º A Academia Real das Sciencias de Lisboa será reconstruida sobre novas bases, e terá por objecto a cultura, propagação e adiantamento das Sciencias.

Art. 2.º Para conseguir o objecto proposto empregará a Academia os meios seguintes:

1.º Toda a especie de investigações relativas aos conhecimentos humanos, que fazem o objecto da sua instituição.

2.º O exame das Memorias e outras quaesquer produções scientificas, que lhe forem apresentadas sobre os mesmos ramos de conhecimentos.

3.º Procurar pôr-se ao alcance do progresso das Sciencias, quer seja pelo estudo dos trabalhos sobre ellas publicados pelos Sabios nacionaes ou estrangeiros, quer seja por meio de viagens, e de correspondencias, com as Sociedades, e Corporações Scientificas.

4.º Publicar as Memorias e obras dos seus Socios, e das pessoas estranhas á Academia, que forem julgadas dignas de imprimir-se.

5.º O estudo especial do solo portuguez, tanto no Continente, como nas Provincias Ultramarinas, considerado em si mesmo, e em relação ás artes industriaes.

6.º Augmentar a sua Bibliotheca de maneira que possa apresentar o estado progressivo das Sciencias.

7.º Ampliar as suas collecções de productos naturaes, e crear gabinetes de Physica e Mechanica, Laboratorio Chimico, e todos os mais estabelecimentos que se julgarem necessarios.

8.º Publicar regularmente, logo que lhe seja possivel, um *Boletim* comprehendendo as Actas litterarias das suas Sessões, e a revista dos principaes trabalhos dos Sabios nacionaes e estrangeiros.

9.º Abrir cursos livres dos ramos de Sciencias que se julgarem opportunos, havendo quem se proponha a professa-los, ou sejam Socios, ou pessoas estranhas á Academia, que para isso se offereçam, e cuja capacidade dê garantia de aproveitamento.

10.º Propôr questões scientificas importantes, e adjudicar premios, em concurso público, áquelles que as resolverem devidamente, segundo o juizo da Classe respectiva.

Art. 3.º A Academia será composta de duas Classes, ambas iguaes em direitos e prerogativas, que funcionarão independentes uma da outra.

Art. 4.º As Classes serão:

1.ª De Sciencias Mathematicas, Physicas, e Naturaes.

2.ª De Sciencias Moraes e Politicas, e Bellas Letras.

Art. 5.º Cada uma destas Classes se dividirá em quatro secções.

As secções da 1.ª Classe serão:

1.ª Sciencias Mathematicas.

2.ª Sciencias Physicas.

3.ª Sciencias Historico-Naturaes.

4.ª Sciencias Medicas.

As secções de 2.ª Classe serão:

1.ª Litteratura.

2.ª Sciencias moraes, e Jurisprudencia.

3.ª Sciencias economicas e administrativas.

4.ª Historia, e Archeologia.

Art. 6.º Haverá em cada uma das Classes vinte Socios effectivos, distribuidos pelas secções, de tal modo, que os principaes ramos das Sciencias respectivas a cada secção se achem convenientemente representados.

Além dos Socios effectivos a Academia terá tambem, em cada Classe, Socios correspondentes nacionaes, sem numero determinado, e correspondentes estrangeiros, igualmente sem numero certo.

mas e modificações nos Estatutos da Academia Real das Sciencias, e hoje têm a honra de as submitter á approvação de Vossa Magestade, formuladas no seguinte Projecto de Decreto.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 13 de Dezembro de 1851. — *Duque de Saldanha*. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — *Antonio Aluizio Jervis de Atougua*.

Haverá também uma Classe de Socios emeritos.

Art. 7.º Continuarão a ser Socios honorarios os que agora o são.

Art. 8.º Quando a Academia o julgar conveniente poderá augmentar o numero das secções de cada Classe, ou o numero dos Socios effectivos, que devem compô-las.

Art. 9.º Para ser nomeado Socio effectivo é necessario ser Cidadão portuguez, ou naturalizado portuguez, ter a maior parte do anno o seu domicilio em Lisboa, ou a uma distancia tal, que possa frequentar regularmente as sessões da Academia, e que se tenha feito conhecido pelos seus trabalhos scientificos.

Art. 10.º Para ser nomeado Socio correspondente nacional é necessario haver apresentado á Academia, ou publicado, alguma Memoria, ou trabalho importante sobre qualquer ramo das Sciencias, que mereça a approvação da Classe respectiva, e que mostre desejo de pertencer á Academia.

Art. 11.º Os estrangeiros, insignes em qualquer ramo dos conhecimentos humanos, ou que, por serviços litterarios feitos á Academia, se tornarem credores de serem contados no numero de seus Socios, poderão ser admittidos na Academia com o titulo de = *Correspondentes estrangeiros*.

Art. 12.º Pertence a cada uma das Classes da Academia a nomeação dos seus Socios, que será feita pelo methodo que nos Regulamentos for estabelecido.

Art. 13.º Haverá na Academia:

1.º Um Presidente, que será um Principe da Familia Real Portugueza, nomeado pela Pessoa Reinante.

2.º Um Vice-Presidente = 3.º Um Secretario Geral = 4.º Um Vice-Secretario = 5.º E um Thesoureiro, nomeados pela Academia.

§ 1.º Haverá mais um Presidente, e um Vice-Presidente, e um Vice-Secretario para cada Classe, e por ella nomeados.

§ 2.º O Vice-Presidente da Academia será Presidente da Classe a que pertencer.

§ 3.º O Secretario Geral, e o Vice-Secretario occuparão também os logares de Secretario, e Vice-Secretario das Classes a que pertencerem.

Art. 14.º Os Cargos de Presidente, de Secretario Geral, e de Secretario de Classe, serão perpetuos; todos os mais Cargos Academicos serão temporarios.

Art. 15.º Haverá um Conselho Administrativo, composto dos dois Presidentes, dos dois Secretarios, e de mais tres Membros de cada uma das Classes, por ellas escolhidos.

Art. 16.º Haverá em cada Classe até quatro Socios de merito, que terão uma pensão vitalicia de 200\$000 réis cada anno. Estas pensões serão conferidas ao merecimento scientifico e academico, julgados pela Classe respectiva, por ella propostos, e approvados pela Academia; e não poderão perder-se em caso algum.

Art. 17.º Todos os Cargos Academicos serão gratuitos: Exceptuam-se os dos Secretarios, que terão uma gratificação. Ao Thesoureiro se abonará uma quantia para falhas.

Art. 18.º A gratificação do Secretario Geral será de 350\$000 réis, a do Secretario de Classe será de 150\$000 réis, e o Thesoureiro terá 60\$000 réis para falhas, tudo annualmente.

Art. 19.º Transitorio. O actual Vice-Secretario da Academia continuará a perceber a gratificação, que agora percebe, em quanto viver.

Art. 20.º A Academia terá uma dotação permanente para as suas despezas ordinarias, e fará todos os annos um orçamento do que julgar necessario para despezas extraordinarias de viagens no interior do Reino, nas Provincias Ultramarinas, e mesmo em paizes estrangeiros, para compra de instrumentos, livros, e mais objectos que se assentar serem indispensaveis para conseguir os fins do seu Instituto.

Art. 21.º A dotação permanente da Academia será de 400\$000 réis mensaes, pelos quaes serão feitos, além das outras despezas academicas, os pagamentos das gratificações mencionadas nos artigos 18.º e 19.º

Art. 22.º Não havendo actualmente na Academia o pessoal necessario para pre-

encher o numero de Socios effectivos determinados nestes Estatutos, o Governo nomeará d'entre os actuaes Socios, de qualquer cathogoria academica, uma Commissão composta de oito Membros, cada um dos quaes represente, quanto possivel fôr, uma das Secções em que hão de dividir-se as Classes da Academia, e estes ficarão todos sendo Socios effectivos, ainda que alguns o não sejam quando a Commissão fôr nomeada.

§ 1.º A Commissão nomeará, por esta vez sómente, d'entre os Socios da Academia, ou de pessoas de fôra della, oito para Socios effectivos, um para cada secção. Estes nomeados, juntos com a Commissão, escolherão, pela mesma fôrma, outros oito; e assim por diante, até se perfazer o numero de dezeseis Socios effectivos em cada Classe; devendo todas as nomeações recahir em pessoas devidamente qualificadas, por seus conhecimentos e habilitações litterarias.

§ 2.º Com estes dezeseis Socios effectivos, se tantos podêrem nomear-se, se constituirão, por agora, as Classes da Academia, provendo-se os outros logares por eleição das respectivas Classes, pelo decurso do tempo, quando se apresentarem pessoas idoneas para os occuparem.

Art. 23.º Se, depois de assim constituídas as Secções, ficarem alguns dos actuaes Socios effectivos que excedam o numero dos que devem compô-las, serão considerados como effectivos supra-numerarios das Secções a que quizerem pertencer.

Os actuaes Socios livres da Academia passarão para correspondentes nacionaes.

Art. 24.º Só passados dois annos, depois de assim constituída a Academia, é que as Classes poderão escolher, d'entre os Socios effectivos, os quatro que devem ser considerados de merito, e pensionados, sem attenção á sua antiguidade, mas tão sómente ao seu merecimento, e serviços academicos e litterarios; e quando não haja em alguma das Classes quatro Socios effectivos, que sejam reputados dignos de occupar todos os logares de merito dessa Classe, ficarão vagos os excedentes, para serem providos, quando se dêrem as circumstancias requeridas.

Art. 25.º A Academia, depois de assim constituída, procederá immediatamente á elaboração dos seus Regulamentos, que depois fará subir á Minha Real Presença para obterem approvação.

Art. 26.º Os Socios effectivos que, durante dois annos consecutivos, não dêrem prova alguma de que se occuparam de trabalhos scientificos e academicos, publicados pela imprensa, reputar-se-hão haver renunciado ao seu logar na Academia, excepto se esta falta proceder de impossibilidade temporaria devidamente justificada.

Art. 27.º Se algum Socio effectivo não poder satisfazer as suas obrigações academicas, por impossibilidade physica permanente de molestia, ou avançada idade, passará para a Classe de Socios emeritos. Exceptuam-se desta regra os Socios de merito pensionados.

Art. 28.º O Socio effectivo que, por motivo de interesse proprio, ou por commissão permanente do Governo, deixar de ter o seu domicilio em Lisboa, na fôrma prescripta no artigo 8.º, passará para Socio correspondente; e se voltar a residir em Lisboa, entrará no primeiro logar de Socio effectivo que vagar na Secção a que pertencia.

Art. 29.º Os correspondentes nacionaes da Academia que, pelo espaço de dois annos, não apresentarem á mesma Academia algum trabalho, que mereça ser publicado, ou prestado qualquer serviço importante, julgar-se-ha terem renunciado ao seu logar, se a Academia entender que assim é conveniente.

Art. 30.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições, assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e um. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

No Diario do Governo de 16 de Dezembro, N.º 296.